

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE****DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00378/2024/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão nº 83 de 10 de agosto de 2022 (pág. 1 – ID 1525857)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n.º 156, de 16.08.2022 (pág. 3 – ID 1525857)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 6.813,13 (pág. 1 – ID 1525859)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO INSTITUIDOR**

<b>NOME:</b>	Luiz Antônio Araújo do Valle
<b>MATRÍCULA:</b>	300139965 (pág. 1 – ID 1525857)
<b>CARGO:</b>	Motorista (Cargo em Extinção), classe IV, referência 15 (pág. 1 – ID 1525857)
<b>CPF:</b>	XXX.657.912-XX (pág. 1 – ID 1525164)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	29.08.2021 (pág. 2 – ID 1525858)

**DADOS DA BENEFICIÁRIA**

<b>BENEFICIÁRIA:</b>	Vilma Vieira Leite (companheira)
<b>CPF:</b>	XXX.520.362-XX (pág. 2 – ID 1525164)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID 1525857)

**RELATÓRIO TÉCNICO****1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Luiz Antônio Araújo do Valle, concedida à beneficiária senhora

1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Vilma Vieira Leite (companheira), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO.**

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

<b>Item</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Págs.</b>
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1525857
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiário da pensão;	X		9 ID 1525857
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;	X		1 ID 1525858
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;		X	
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		6 ID 1525859
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.		X	

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**3. Análise Técnica.**

**3.1. Da fundamentação legal.**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12.	Instituidor inativo: ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

6. Em relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão, podemos verificar mediante o Ato Concessório de Aposentadoria nº 061/IPERON/ALE-RO, de 19.10.2016, publicado no D.O.E nº 220, de 28.11.2016, cujos termos foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC2-TC 00833/17, exarado no processo administrativo nº 01394/17-TCE-RO, o servidor falecido foi aposentado por invalidez, com fundamento no artigo 6-A, da Emenda Constitucional 41/2003, bem como artigo 20, da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Em relação à dependência previdenciária da beneficiária se comprova com a cópia da escritura pública declaratória de união estável em conformidade com o exigido na alínea “a”, do inciso III, do § 12, do art. 6º, do Decreto nº 19.454/15 (Págs. 9/10 ID 1525857) e o evento morte mediante a certidão de óbito carreada à pág. 02 ID 1525858.

8. Conforme se depreende dos autos, dado a data de óbito, o servidor estava aposentado, portanto, seu dependente faz jus ao benefício nos termos do Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12.

**3.2. Dos proventos**

<b>Base de cálculo</b>	<b>Valor</b>	<b>Aferição</b>
1. Instituidor inativo: ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. 2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.	R\$ 6.813,13 (pág. 2 – ID 1525859)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cumpre salientar que a beneficiária **Vilma Vieira Leite (companheira)**, fazem jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de agosto/2021, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 2 – ID 1525859).

10. Tendo em vista que o servidor falecido instituidor da pensão ingressou no serviço público em 01.08.1985, esta foi alcançada pelas disposições da EC nº 70/2012, vez que esse dispositivo constitucional é aplicável aos servidores que ingressaram até 31.12.2003. Sendo assim, certo é que o disposto no parágrafo único do art. 6ª-A da EC nº 41/03 aplica-se aos proventos de pensão por morte do interessado, a fim de que os futuros reajustes do valor do benefício observem as regras da paridade.

11. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

**4. Conclusão.**

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Vilma Vieira Leite (companheira)**, beneficiária do Senhor **Luiz Antônio Araújo do Valle Passos**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/12.

**5. Proposta de encaminhamento.**

14. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2023.

**Miguel Roumié Júnior**  
Técnico de Controle Externo  
Cad. 422

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 21 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4